

ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Ref: Tomada de Preço Nº 119-2023

A **DJP CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.847.183/0001-88, localizada na Rua Tomaz Domingos da Silveira Nº 3420, bairro São Sebastião Palhoça/SC, CEP: 88136-000 telefone: 48 3374-2997, E-MAIL: djp@djpconstrucoes.com.br, que neste ato regularmente representada por seu responsável legal, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **PROPAV PROJETOS E CONSTRUCOES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ **21.310.754/0001-18**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e em igual prazo os demais licitantes têm para apresentar suas **CONTRARRAZÕES**.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a contrarrazoante foi habilitada pela comissão de habilitação, para prosseguimento de abertura de proposta cujo objeto está sendo licitado para a contratação de empresa do ramo para atender o Município de Governador Celso Ramos.

A recorrente assevera que: “que a DJP, não teria atendendo fielmente as normas editalícias, no que tange ao item 7.2. b do Instrumento convocatório, em especial a **DECLARAÇÃO EXPRESSA DO LICITANTE CONFORME ANEXO II**).”

De forma que, aduz ter sido erroneamente classificada pela comissão de licitação, sob argumentação que:

a) A Declaração apresentada esta endereçada ao Município de Balneário de Piçarras.

b) A alega a Recorrente que a Declaração tem que ser conforme modelo apresentado no Edital.

c) alega ainda que a declaração está fundamentada e baseada pela Lei 14.133/2021, já o Edital está publicado pela Lei 8.666/1993, e pasme, o entendimento da Recorrente, pois as declarações são instrumentos formais, não estando obrigado ao modelo do edital, e no caso a contrarrazoante declarou atender a as exigências do edital, ou seja, integralmente o que for exigido na execução do contrato.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DA DECLARAÇÃO APRESENTADA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [1]

De pronto, concluímos que não há como se falar em inabilitação da contrarrazoante, pois está em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não tem razão em sua tese, bem como a DJP atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pela comissão de licitação é inválida sem a presença do *amicus curiae*, além de afirmar que a figura da comissão de licitação não possui competência para analisar as condições de habilitação, **a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da comissão de licitação.**

O Regulamento o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Já a lei 8666/93 no Art. 43, é claro que a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, nesse caso o texto expresso na declaração atende o edital.

Primeiramente, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será [contratado](#) pela Administração.

Pois bem, é sabida que os modelos de declarações existente no Edital não é obrigatório, serve tão somente de referência, inclusive nem obrigada é pela Lei de Licitação, o que a lei obriga e declarar que vai cumprir o que está previsto no Edital, sendo possível usar outra declaração que atenda as mesma exigências prevista no Edital, inclusive além de atender as exigência do Edital, a declaração apresentada prevê que a DJP está sujeita a todas as exigência prevista no ato convocatório, não sendo possível a inabilitação por interpretação equivocada, ou até mesmo por erro material.

Caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte desta comissão com o fito de resguardar a Administração.

Vale asseverar que o Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem a desclassificação de empresa licitante quando possível é a realização de diligências para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, tem determinado a anulação de tais atos, conforme pode ser comprovado abaixo:

- l) **“em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital;** considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU”; **Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.** Grifo e negrito nosso

Acosta-se, ainda, outros atestados declarações de qualificação técnica desta empresa, que atua no ramo do objeto licitado há muitos anos, além dos que foram devidamente apresentados quando da habilitação no certame.

Deste modo, considerando a jurisprudência dominante do TCU, a exemplo dos posicionamentos consignados nos Acórdãos 357/2015 e 1.795/2015, ambos do Plenário, tem entendimento, que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, a exemplo de falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, nestes termos, considerando-se que uma das grandes finalidades do procedimento licitatório consiste na seleção da proposta mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), observa-se, claramente que foi atendido a exigência a contento, e ainda existe a possibilidade da realização de diligência, por parte do pregoeiro, para complementar a instrução do processo do Edital.

Resta cristalino os poderes designados a comissão de licitação, que entre outras competências, esta **incumbido de verificar a conformidade da habilitação e proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

No mais, a **comissão de licitação poderá solicitar** manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. ”

Ora, **resta claro que a pregoeira PODERÁ solicitar manifestação técnica. Logo, conclui-se que, a presença do *amicus curiae* não é obrigatória.**

A verdade é que a empresa Recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada. Diga-se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Portanto, a DJP comprova que sua declaração atende a as exigências do Edital, se apegando a recorrente ao extremo formalizo, conforme colaciona-se:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 119/2023 PROCESSO Nº 119/2023

DECLARAÇÃO

DJP CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ-MF nº 17.847.183.0001-88, sediada na R. Tomaz Domingos da Silveira, 3420 – Bairro São Sebastião – CEP: 88136-000 – Palhoça/SC, declara expressamente sob as penas da Lei:

Não possui proprietário ou sócio que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Em atenção ao § 1 do artigo 63 da Lei n. 14.133/2021, declara que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que se encontra em situação regular perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (FGTS), bem como atende a todas as demais exigências de habilitação constantes do edital próprio.

Em atenção ao inciso VI do artigo 12 da Lei n. 14.133/2021, declara que cumpre integralmente a norma contida no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição da República, ou seja, de que não possui em seu quadro de pessoal, empregado (s) menor (es) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho (exceto aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Até a presente data inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no processo licitatório referente à Concorrência em epígrafe, assim como que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Não se enquadra em nenhuma das vedações previstas nos artigos 9º, §1º, e 14 da Lei nº 14.133/2021.

Declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com intuito de proteção dos dados pessoais repassados pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras. Fica obrigada a comunicar a Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, em até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

Palhoça, 14 de novembro de 2023.

DELICIO HEINZ
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG 2.061.570 SSP-SC
CPF 623.642.359-87

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou nenhum fundamento capaz de anular a Declaração apresentada, e desconhece totalmente a legislação pertinente quando afirma que não é possível fundamentar o edital e processo licitatório com duas legislações. Portanto improcede a tese da Recorrente.

Portanto, tal argumento encontra -se rechaçado.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão comissão de licitação, declarando a desclassificação da empresa **DJP CONSTRUÇÕES LTDA**;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Brusque-SC, 23 de novembro 2023.

DELICIO

HEINZ:6236423

5987

Assinado de forma
digital por DELCIO
HEINZ:62364235987
Dados: 2023.11.28
11:37:51 -03'00'

DJP CONSTRUÇÕES LTDA

ANDERSON

LUCAS DOS

SANTOS

Assinado de forma
digital por ANDERSON
LUCAS DOS SANTOS
Dados: 2023.11.28
11:14:45 -03'00'

ANDERSON LUCAS DOS SANTOS

OAB-SC 52.528